

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de conceder segunda chance para envio de lance de desempate para empresa de pequeno porte, contrariando os termos do instrumento convocatório e legislação vigente sobre o assunto. O material ofertado em desacordo com as regras do edital. A empresa apresentou atestados de capacidade técnica sem data de início e término da prestação dos serviços não comprovando assim o tempo mínimo de experiência exigido no certame.detalhes no recurso

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 662/2021

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, com sede Rua Vicente Rondon, nº 4450, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821- 490, no Município de Porto Velho – Rondônia, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, para o grupo 01, do pregão 662/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, informa-se que a presente é tempestiva, eis que de acordo com o registro na ata da sessão pública, a data limite para registro de recurso é 10 de dezembro de 2021.

II – BREVE INTRODUÇÃO

2. Imperioso ressaltar que a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de vigilância patrimonial, sendo reconhecida no mercado por sua atuação irretocável quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

3. O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa de processos licitatórios, presenciais e eletrônicos em diversas plataformas de compras. Assim, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, acompanhamento das atualizações dos normativos relacionados com a matéria e conhecimento prático das ações necessárias a realização dos certames com destaque especial para o pregão eletrônico.

4. Nesse sentido, sabe-se que é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública deve seguir as normas e regras objetivas visando assegurar a isonomia no processo. Destaca-se que o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

5. No caso em tela, pregão 662/2021, o rito processual não foi seguido a risca pelo pregoeiro e participante declarada vencedora sendo concedida uma segunda chance para envio de lance de desempate para empresa de pequeno porte, contrariando os termos do instrumento convocatório e legislação vigente sobre o assunto. Tal assunto será detalhado no tópico "Lance de desempate em desacordo com a legislação" no próximo capítulo.

6. Ao analisar a proposta apresentada verificou-se ainda que o material ofertado na planilha de composição dos custos está em desacordo com as regras do edital. Tal assunto será detalhado no tópico "Material ofertado em desacordo" no próximo capítulo.

7. De outra sorte, verificou-se ainda que a empresa declarada vencedora apresentou atestados de capacidade técnica sem data de início e término da prestação dos serviços não comprovando assim o tempo mínimo de experiência exigido no certame. Tal assunto será detalhado no tópico "falhas no atestado de capacidade técnica" no próximo capítulo.

8. Sabe-se que é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato. Assim, o presente recurso visa assegurar que a administração atinja os objetivos das licitações propostos na Lei 8.666/93.

9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

III - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A. LANCE DE DESEMPATE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

10. Conforme consta na "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" Nº 00662/2021, disponível para consulta pública de todos os interessados, "Às 13:00 horas do dia 25 de novembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021 de 29/06/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 0009221028202131, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00662/2021. Modo de disputa: Aberto. (...)"

11. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

12. Conforme consta no CHAT da sessão pública, o Pregoeiro no dia 25/11/2021 era o Sr YAGO TEIXEIRA, pregoeiro em substituição da Equipe ZETA, na SUPEL/RO, que colocou sua equipe de apoio disponível através do e-mail: equipezeta@supel.ro.gov.br.

13. Antes da abertura da fase de lances o pregoeiro acertadamente reforçou os avisos com relação aos

procedimentos do certame. Dentre outras frases o Pregoeiro, 25/11/2021 13:07:42, disse "Informo às empresas licitantes, participantes deste certame, QUE OS PRAZOS ESTABELECIDOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS NA ÍNTEGRA, sendo que as mesmas ficam condicionadas a acessar o "chat mensagem" para a obtenção de qualquer mensagem transmitida por este Pregoeiro". (grifo nosso)

14. O Pregoeiro ressaltou ainda, 25/11/2021 13:07:47, que "INCUMBIRÁ AO LICITANTE ACOMPANHAR as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo (a) pregoeiro (a) em qualquer fase do certame transmitida no Sistema ou de sua desconexão". (grifo nosso)

15. Observa-se que TODOS OS LICITANTES foram informados previamente da necessidade de se manterem logados e atentos aos prazos estabelecidos no certame FICANDO RESPONSÁVEL PELO ÔNUS DECORRENTE DA PERDA DE NEGÓCIOS diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo (a) pregoeiro (a) em qualquer fase do certame transmitida no Sistema ou de sua desconexão.

16. O edital apresenta texto semelhante "9.18. Incumbirá à licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão";

17. O Pregoeiro, 25/11/2021 13:07:53, destacou ainda o seguinte: "INFORMO QUE QUALQUER PROBLEMA OCORRIDO DURANTE ESTE CERTAME, EM QUALQUER FASE, COM O SISTEMA COMPRASNET, OS LICITANTES DEVEM ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO/MINISTÉRIO QUE GERENCIA O SISTEMA, POIS, ASSIM COMO OS SENHORES, ESTA SUPEL É APENAS USUÁRIA DO SISTEMA, CABENDO A ESTE PREGOEIRO APENAS A OPERACIONALIZAÇÃO DESTE CERTAME". (grifo no original)

18. Segundo essa mensagem eventuais erros ou falhas no sistema deveriam ser resolvidos junto ao provedor do sistema.

19. Após as mensagens iniciais a fase de lances foi aberta, os licitantes enviaram seus lances para o grupo 1 e em conformidade com o regulamento para o modo de disputa aberto. Nesse modo de disputa, sempre que houver lances nos dois últimos minutos o tempo é prorrogado determinando, portanto que só finaliza a disputa quando nenhum licitante ofertar proposta nos dois últimos minutos.

20. Devido ao avanço da hora, em função da alta disputa pelo item, o Pregoeiro após tentar encerrar a disputa pelo item, enviou a seguinte mensagem, 25/11/2021 14:43:06, "Srs. Licitantes. Em virtude de Problemas com o sistema comprasnet, o qual não finaliza a etapa de lances para o Grupo 1, informamos que a seção será SUSPENSA e terá sua continuidade no dia 26/11/2021 às 13:00h (Horário de Brasília)". O Pregoeiro ainda complementou, 25/11/2021 14:43:59, "Todos cientes e avisados, tenham um ótimo dia".

21. Ocorre no entanto que a falha no sistema era a tentativa de finalizar o item antes do prazo previsto nos normativos que regem o pregão eletrônico, nesse sentido verifica-se na mensagem automática do sistema logo em seguida que a disputa pelo grupo permaneceu sem alteração.

22. Assim, o Sistema, 25/11/2021 14:44:51, após o comando do pregoeiro, informou aos licitantes que "Houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Devido a erro no sistema comprasnet.. É IMPORTANTE DESTACAR QUE OS ITENS QUE JÁ ESTÃO EM DISPUTA CONTINUAM DISPONÍVEIS PARA O ENVIO DE LANCES ATÉ OS RESPECTIVOS ENCERRAMENTOS. Data prevista para reabertura: 26/11/2021 13:00:00. (grifo nosso).

23. Observa-se, portanto que mesmo tendo ocorrido a suspensão administrativa, TODOS foram avisados de que os itens já abertos permaneciam em disputa até o seu encerramento. O encerramento, segundo a mensagem do Sistema ocorreu 25/11/2021 15:24:33 por meio da seguinte mensagem "O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados".

24. Pelas mensagens da sessão pública, pode-se observar que após a suspensão administrativa que ocorreu às 14:44:51 houveram diversas prorrogações até o encerramento às 15:24:33 conforme regra do modo de disputa a prorrogação acontece a cada lance ofertado.

25. No intervalo de tempo mencionado, a empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ofertou 3 ou 4 lances para cada um dos itens que compõem o grupo 1 acarretando no prolongamento da sessão pública.

26. Após a mensagem de encerramento da disputa o Sistema 25/11/2021 15:24:33, informou que "O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados". E o mesmo Sistema, 25/11/2021 15:24:33, convocou o "Sr. Fornecedor PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 15:29:33 do dia 25/11/2021. Acesse a Sala de Disputa".

27. Ocorre que a empresa não fez uso de sua preferência legalmente estabelecida, assim, o sistema, 25/11/2021 15:29:38, informou que "O item G1 teve o 1º desempate encerrado às 15:29:33 de 25/11/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27". Declarando, 25/11/2021 15:29:38, "O item G1 está encerrado". Sendo o vencedor da disputa esta recorrente.

28. Ao analisar a ata, verifica-se que a última participação da empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA no grupo, foi o envio do lance no valor de R\$ 129.360,0000 para o item 12 conforme registro do CNPJ 37.168.007/0001-27, dia 25/11/2021 às 14:17:32:670.

29. Pelo exposto, pode-se observar que entre a última participação da empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA com o envio de lances e o final da disputa do item decorreram aproximadamente 67 minutos. Tempo este, no qual a empresa que teve capacidade para cobrir a melhor proposta da fase de lances não utilizar nenhuma oportunidade para melhorar a proposta por ela apresentada. Tal fato, deve estar mais relacionado ao abandono indevido da sessão do que um suposto problema no sistema haja vista que vários outros conseguiram ofertar lances após o lance da empresa PVH-SEG SERVICO.

30. Para a surpresa desta recorrente, no dia posterior após a disputa de todos os outros grupos o pregoeiro apresentou a seguinte mensagem, 26/11/2021 15:02:37, "Informamos que houve intercorrência no sistema comprasnet no dia 25/11/2021, todavia este pregoeiro não consegue efetivar novo desempate ME/EPP no Grupo 1, conforme a lei 123/06, tendo em vista isto daremos continuidade no tramite do procedimento licitatório 662/2021". E não convocou o vencedor do grupo 1 para negociação e envio da proposta atualizada.

31. Em continuidade ao certame, dia 29/11/2021 11:06:46, assumiu vossa senhoria, JADER BERNARDO, pregoeiro titular da equipe Zeta/SUPEL, informando o seguinte: " Devido a erro do sistema no grupo 01, que impediu o encerramento do referido grupo e culminou na suspensão da presente sessão licitatória, estarei cumprindo o que preceitua o Decreto Federal N. 10.024/19, art. 36 e 37, bem como o Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 36 e 37, e (...)" "(...) convocando a empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1."

32. Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, estabelece no § 3º do Artigo 45 que "No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar

nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”.

33. Conforme já demonstrado, o sistema convocou o “Sr. Fornecedor PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 15:29:33 do dia 25/11/2021. Acesse a Sala de Disputa”.

34. O fornecedor não atendeu ao chamado do sistema, decorreu o prazo de 5 minutos estabelecidos pela legislação e, assim o direito ao envio de lance de desempate precluiu.

35. Não cabe a criação de nova oportunidade, principalmente 4 dias após o prazo previsto. O acesso ao sistema é de responsabilidade do licitante, o acompanhamento das fases também. No grupo 4 ocorreu também a convocação para desempate e o fornecedor cumpriu com os prazos estabelecidos nas normas vigentes.

36. Sabe-se que não se pode exigir a presença do licitante na sessão, porém, este deverá assumir o risco de sua ausência. No PREGÃO ELETRÔNICO a convocação feita automaticamente pelo sistema, via chat, pelo prazo de 5 minutos. Se o licitante não estiver conectado e não ofertar lance no prazo de 5 minutos, perde o direito.

37. Sobre o assunto, verifica-se que a jurisprudência abaixo, trata exatamente dos temas: “empate ficto”, “decadência do direito”, veja-se:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC 5001974-84.2019.8.13.0518 MG

Ementa EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO- OCORRÊNCIA - PREGOEIRO - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVANCIA - INÉRCIA - PRAZO - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória - Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123/06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco minutos, quando o preço do lance originário suplantar, em até 5% (cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte - Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito líquido e certo titularizado pela microempresa.

38. Citando Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

39. Assim, não pode o pregoeiro criar regra não prevista em legislação de modo a beneficiar uma ou outra empresa.

40. Na mesma proporção que seria ilegal a não convocação da empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA imediatamente após a definição do vencedor do grupo 1, é ilegal a criação de uma nova oportunidade para cobrir a proposta.

41. Sobre o Assunto, o edital apresenta o seguinte “9.20. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda as primeiras hipóteses”.

42. Lembro novamente a comunicação do pregoeiro antes do início da disputa “INFORMO QUE QUALQUER PROBLEMA OCORRIDO DURANTE ESTE CERTAME, EM QUALQUER FASE, COM O SISTEMA COMPRASNET, OS LICITANTES DEVEM ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO/MINISTÉRIO QUE GERENCIA O SISTEMA, POIS, ASSIM COMO OS SENHORES, ESTA SUPEL É APENAS USUÁRIA DO SISTEMA, CABENDO A ESTE PREGOEIRO APENAS A OPERACIONALIZAÇÃO DESTES CERTAMES”. (grifo no original)

43. Assim, conforme apresentado, acompanhar o certame é obrigação do licitante, a convocação aconteceu no certame exatamente no momento em que as normas determinam, ou seja, imediatamente após a definição do vencedor. O prazo de 5 minutos previstos na lei 123/06 foi concedido e a empresa não enviou a proposta precluindo assim o seu direito ao desempate.

44. A alegação de falha no sistema não foi comprovada até o momento, assim a nova oportunidade concedida a empresa não possui amparo legal. Não foram juntados aos autos os documentos que comprovem que no período de 5 minutos previstos na legislação a PVH-seg estivesse acompanhando o pregão, tentado enviar o lance de desempate e não tenha conseguido por falha do sistema.

45. Não foram apresentados a tentativa de comunicação da empresa (no prazo estipulado pelo sistema dia 25/11/2021 entre 15:24:33 e 15:29:38) com o provedor do sistema, conforme consta nas orientações do pregoeiro ou pelo email oficial disponibilizado para acesso a equipe de apoio.

46. Em face de tudo o que foi apresentado observa-se apenas o “Encerramento etapa aberta” 25/11/2021 15:24:33 - “Encerrada etapa aberta do item”. Convocação para “Desempate - Início do desempate” 25/11/2021 15:24:33 “Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance”. E o término do “Desempate - Tempo do lance expirado” 25/11/2021 15:29:38 “O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 15:29:33 de 25/11/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ: 37.168.007/0001-27”.

47. Considerando a não oferta do lance de desempate o sistema procedeu o Encerramento 25/11/2021 15:29:38 “Item encerrado”.

48. Em tempo, esclareço que como principal interessada no resultado do grupo, por está com a proposta classificada em primeiro lugar, esta recorrente manteve-se conectada e acompanhou todas as etapas até o encerramento da disputa. Não havendo assim uma falha generalizada no sistema.

b. MATERIAL OFERTADO EM DESACORDO

49. O pregão 662/2021 após a análise de pedidos de esclarecimentos e impugnações foi republicado com um ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2021 ao EDITAL DE LICITAÇÃO contendo determinações a serem cumpridas pela administração e pelo licitante.

50. Dentre outras modificações o adendo apresenta o item “15. DOS UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

MÍNIMOS”.

51. Neste tópico, conata a seguinte obrigação “15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço:”

52. Revólver calibre 38 - 1 unidade por posto de serviço; Munição calibre 38 - 1 vez a capacidade de tiros do revólver por posto; Colete balístico - 1 unidade (justo ao corpo) por posto; Cassetete - 1 unidade por posto; Porta cassetete - 1 unidade por vigilante; Lanterna - 1 unidade por posto; Aparelho de telefonia celular - 1 unidade por posto; Apito e cordão de apito - 1 unidade por vigilante; Crachá (nome completo, foto, nome e timbre da empresa) - 1 unidade por vigilante; Livro de ocorrência - 1 unidade (por localização de posto); Uniforme completo, composto por: calça, camisa de manga curta e comprida, meias. - 4 unidades por vigilante, por ano; Cinto de nylon com coldre e baleiro - 1 unidade por vigilante; Boné com emblema - 1 unidade por vigilante; Coturnos pretos - 1 unidade (pares) por vigilante; Capa de Chuva - 1 unidade por vigilante; Equipamento/dispositivo de controle de ronda (botons) - 1 bastão de registro de ronda com no mínimo 06 botons para cada posto.

53. Para atender a demanda da administração, a empresa apresentou sua proposta detalhando os itens do módulo 5 em uma planilha denominada “Insumos Diversos”. Esta planilha apresenta quais são os materiais que serão fornecidos aos trabalhadores conforme previsto no instrumento convocatório.

54. Conforme quantitativos apresentados no quadro “UNIFORMES NA ESCALA DE 12 X 36 HORAS” observa-se que a empresa colocou em sua proposta apenas 2 uniformes completos por vigilante e NÃO os 4 previstos no edital.

55. O edital amarra que “2. A contratada não poderá repassar os custos de qualquer um dos itens (de uniforme e materiais/equipamentos) a seus empregados”. Assim a empresa equivocadamente declarada vencedora fornecerá um quantitativo de uniformes menor do que o previsto no edital o que fere o princípio da isonomia.

56. De outra sorte, o ANEXO V – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS 2021 do adendo modificador do edital do pregão apresenta a Nota 1: “Os valores presentes no módulo 5 foi estimado da seguinte forma, na cotação o custo resultou o valor total de R\$ 12.855,29. Isto fizemos a seguinte conta VALOR TOTAL DIVIDIDO POR 12, QUE RESULTOU NO CUSTO MENSAL DURANTE PARA OS PRIMEIROS 12 MESES DE CONTRATO, APÓS SERÁ SUPRIMIDO OS ITENS CITADO ITEM 28 DO TERMO DE REFERÊNCIA”. (grifo nosso)

57. Segundo essa nota os itens do módulo 5 devem ter a depreciação prevista para 12 meses o que acarreta em um maior valor constante deste módulo.

58. Nesse sentido, observa-se que a empresa apresentou a proposta com depreciação “quantidade de meses” de 60 meses para Colete balístico e Revólver calibre 38.

59. A Apresentação da depreciação com prazo diferente do previsto no edital do certame fere dois princípios das licitações. Fere o princípio da isonomia uma vez que as empresas foram tratadas de maneiras distintas. E fere também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ser aceita proposta com características diferentes da prevista no edital.

c. FALHAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

60. Conforme alterações provocadas pelo adendo modificador “13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” “13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017”.

61. O edital exige um quantitativo mínimo a ser comprovado pelo licitante. “13.8.1.3. A comprovação de PRAZO deverá ser de, no mínimo, de 06 meses em serviço compatível com a parcela de maior relevância do (s) lote para o qual apresentar proposta”.

62. Assim, o edital destacou que “13.8.3. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos”.

63. Para o atendimento da exigência editalícia, a empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou 6 atestados de capacidade técnica, porém nenhum dos documentos apresentados atende aos requisitos do edital no que se refere a apresentação das datas de início e término do serviço, não comprovando portanto a experiência de 6 meses exigidas no instrumento convocatório.

III - REQUERIMENTOS

64. Ilustre Pregoeiro, resta evidente que não houve observância das cláusulas do instrumento convocatório, tanto pela empresa Recorrida, que apresentou documentação insuficiente e incapaz de comprovar qualificação técnica proposta divergente das regras do edital, como pela Administração Pública, que não agiu nas estritas determinações legais e nas regras que editou, as quais se encontra estritamente vinculada.

65. É pacificado, que tanto a Administração, quanto os licitantes, se obrigam às cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

66. Neste sentido, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

67. A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido.

68. Como se constata, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração é obrigada a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.

69. Diante do exposto a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, requer:

- a. o recebimento e processamento do presente recurso, com a comunicação das demais licitantes em função de sua tempestividade
- b. a volta de fase do certame e a RECUSA DA PROPOSTA apresentada pela empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- c. A convocação da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para negociação e envio da proposta atualizada para o grupo 1.
- d. caso assim não se entenda, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, para julgamento, conforme determinado pelo artigo 109, parágrafo quarto, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ de nº 26.156.245/0001-04

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXMO SR. JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Ref.: EDITAL DO PE 662/2021

PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.168.007/0001-27, com sede na Rua Maria Lúcia nº 3190, Tiradentes, Porto Velho, RO, Cep 76.824-550, representado pelo Sócio Stefanon Pinheiro de Souza, brasileiro, casado, CNH nº 0081212741-7, DETRAN-RO, CPF nº 386.377.742-53, através de seu Advogado infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, e no Decreto Estadual 26.182/21, art. 44, §1º e §2º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com vistas a demonstrar a legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro no curso do PE 662/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal N. 10.520/02, art. 4º, XVIII, reza que:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei)

O Decreto Estadual 26.182/21, art. 44, §1º e §2º vai na mesma toada, quando estipula que:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

À luz dos diplomas legislativos supra, verifica-se com clareza solar que o presente recurso é tempestivo, eis que o ato atacado por este expediente fora praticado na data do dia 10/12/2021, na sessão do PE nº 662/2021, ao passo que as razões deste recorrente estão sendo apresentadas nesta data.

Portanto, deve o recurso em tela ser recebido, conhecido, e, conforme restará claro na exposição desta peça, provido integralmente, pelas razões de fato e de direito infra coladas.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Nobre pregoeiro, em 10/12/2021, na sessão do PE nº 662/2021, Vossa Senhoria implementou decisão acertada ao habilitar esta subscrevente por cumprir as exigências do Edital. As razões recursais impetradas pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA não merecem prosperar conforme passo a demonstrar.

Alega a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA que: (i) a recorrida obteve uma segunda chance no certame; (ii) que o material ofertado está em desacordo com o Edital do PE nº 662/2021; (iii) que o atestado de capacidade técnica não apresenta data de início e término da prestação de serviços, dando a entender que a empresa recorrida não possui expertise necessária para o bom desempenho da prestação de serviços.

Ao contrário do que alegou a recorrente, a empresa recorrida apresentou toda documentação necessária, tempestivamente, para concorrer ao certame e tanto é que foi a ganhadora. Assim vejamos:

O rito processual seguiu integralmente o que prevê a Lei nº 8.666/93 e o Ilmo. Sr. Pregoeiro não concedeu uma segunda chance em favor da recorrida para o envio de lance de desempate para empresa de pequeno porte.

Ocorreu que o Ilmo. Sr. Pregoeiro Yago Teixeira, no dia 25/11/2021, às 14:43:06 descreveu: “Srs. Licitantes. Em virtude de Problemas com o sistema comprasnet, o qual não finaliza a etapa de lances para o Grupo 1, informamos que a seção será SUSPENSA e terá sua continuidade no dia 26/11/2021às 13:00h (horário de Brasília)” (grifo nosso).

A falha no sistema impediu a realização dos trabalhos e acertadamente o Ilmo. Sr. Pregoeiro remarcou a data do Pregão Eletrônico para resguardar o direito dos licitantes.

Após a mensagem de remarcação da data para a continuidade da licitação, em razão de instabilidade do sistema, a recorrida não se ausentou da sala de disputa, mas ficou impossibilitada de oferecer o lance de desempate, devido à inconsistência no sistema.

A empresa recorrida cumpriu rigorosamente o que o Ilmo. Sr. Pregoeiro descreveu sem, ao menos, ter afetado o procedimento licitatório e prejudicado os licitantes.

Não há de se falar que o item G1 restou encerrado e que a vencedora da disputa é a empresa recorrente, eis que o pregão estava suspenso naquele momento (após a mensagem do Ilmo. Pregoeiro sobre a falta de estabilidade do sistema).

Como coordenador dos trabalhos, deve o Ilmo. Pregoeiro diligenciar junto ao órgão competente quanto a instabilidade do sistema para que não haja prejuízo ao certame. E assim o fez.

Não há prova, nas razões do recurso, de que a empresa recorrente diligenciou junto ao órgão/ministério que gerencia o sistema para sustentar sua alegação.

Não tem sentido o sistema do comprasnet está com erro e os itens em disputa continuarem disponíveis para o envio de lances.

Se o Ilmo. Pregoeiro suspendeu a sessão e remarcou sua data, encerra-se os trabalhos naquele momento e retoma dali por diante na data remarcada.

Não pode e não deve a empresa recorrente se aproveitar da falta de estabilidade do sistema para obter vantagem e alegar violação do princípio da isonomia.

No dia 26/11/2021 no horário designado o Ilmo. Sr. Pregoeiro descreveu sobre a retomada do procedimento licitatório naquela ocasião em razão de intercorrência no sistema do comprasnet do dia 25/11/2021.

O Ilmo. Pregoeiro Jader Bernardo retomou os trabalhos e destacou a Lei nº 123/06.

Ao que podemos observar pela dinâmica do que a empresa recorrente descreve em sua peça recursal é que o Ilmo. Pregoeiro Jader Bernardo cumpriu rigorosamente o que determina a legislação específica, principalmente quando convocou a empresa recorrida para enviar lance ou desistir do certame.

Se engana a recorrente quando alega ter a recorrida se ausentado do certame.

A recorrida apenas cumpriu a determinação, com o procedimento e orientação do Pregoeiro Sr. Yago em razão de inconsistência do sistema comprasnet, somente retornando na data e horário remarcados.

A alegação da recorrente quanto ao material ofertado estar em desacordo com o Edital de Licitação não deve prosperar eis que a empresa recorrida apresentou toda documentação necessária e prevista no certame.

De maneira alguma os custos dos uniformes serão repassados aos seus empregados e nem tampouco há prova do alegado pela empresa recorrente quanto ao material estar em desacordo com o edital.

Basta V. Sa. diligenciar junto as documentações apresentadas pela empresa recorrida que tomará ciência de que tudo foi apresentado conforme o previsto no edital aqui em debate.

Em momento algum a recorrente prova o que alega sem sua peça recursal, somente tenta induzir ao Ilmo. Pregoeiro de que houve falha no procedimento e que a recorrida não cumpriu com o determinado no certame.

Por todo exposto, não há razão para reformar a decisão que habilitou este subscrevente, estando o ato praticado por esse agente público de acordo com a legislação licitatória, não merece prosperar a tese descuidada da empresa PROVISA VIGILÊNCIA E SEGURANÇA LTDA.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto acima, passo a requerer:

- A improcedência do Recurso interposto pela PROVISA VIGILÊNCIA E SEGURANÇA LTDA;
- O prosseguimento do procedimento para a homologação da empresa vencedora, aqui recorrida.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021.

P/P LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA
Advogado/OAB-RO 10.464

PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ/MF sob nº 37.168.007/0001-27

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de aceitar a proposta, o modulo 5 detalha o material ofertado em desacordo com as regras do edital pois o quantitativo e a depreciação são diferentes das previstas no instrumento convocatório. Esclarecemos que o detalhamento das falhas identificadas serão apresentados no recurso dentro do prazo estipulado.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 662/2021

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, com sede Rua Vicente Rondon, nº 4450, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821- 490, no Município de Porto Velho – Rondônia, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, para o grupo 03, do pregão 662/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, informa-se que a presente é tempestiva, eis que de acordo com o registro na ata da sessão pública, a data limite para registro de recurso é 10 de dezembro de 2021.

II – BREVE INTRODUÇÃO

2. Imperioso ressaltar que a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de vigilância patrimonial, sendo reconhecida no mercado por sua atuação irretocável quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

3. O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa de processos licitatórios, presenciais e eletrônicos em diversas plataformas de compras. Assim, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, acompanhamento das atualizações dos normativos relacionados com a matéria e conhecimento prático das ações necessárias a realização dos certames com destaque especial para o pregão eletrônico.

4. Nesse sentido, sabe-se que é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública deve seguir as normas e regras objetivas visando assegurar a isonomia no processo. Destaca-se que o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

5. No caso em tela, pregão 662/2021, o rito processual não foi seguido a risca pelo pregoeiro e participante declarada vencedora sendo aceita proposta em desacordo com as regras do instrumento convocatório. Tal assunto será detalhado no próximo tópico.

6. Sabe-se que é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato. Assim, o presente recurso visa assegurar que a administração atinja os objetivos das licitações propostos na Lei 8.666/93.

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

III - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

MATERIAL OFERTADO EM DESACORDO

8. O pregão 662/2021 após a análise de pedidos de esclarecimentos e impugnações foi republicado com um ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2021 ao EDITAL DE LICITAÇÃO contendo determinações a serem cumpridas pela administração e pelo licitante.

9. Dentre outras modificações o adendo apresenta o item "15. DOS UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS".

10. Neste tópico, consta a seguinte obrigação "15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço:"

11. Revólver calibre 38 - 1 unidade por posto de serviço; Munição calibre 38 - 1 vez a capacidade de tiros do revólver por posto; Colete balístico - 1 unidade (justo ao corpo) por posto; Cassetete - 1 unidade por posto; Porta cassetete - 1 unidade por vigilante; Lanterna - 1 unidade por posto; Aparelho de telefonia celular - 1 unidade por posto; Apito e cordão de apito - 1 unidade por vigilante; Crachá (nome completo, foto, nome e timbre da empresa) - 1 unidade por vigilante; Livro de ocorrência - 1 unidade (por localização de posto); Uniforme completo, composto por: calça, camisa de manga curta e comprida, meias. - 4 unidades por vigilante, por ano; Cinto de nylon com coldre e baleiro - 1 unidade por vigilante; Boné com emblema - 1 unidade por vigilante; Coturnos pretos - 1 unidade (pares) por vigilante; Capa de Chuva - 1 unidade por vigilante; Equipamento/dispositivo de controle de ronda (botons) - 1 bastão de registro de ronda com no mínimo 06 botons para cada posto.

12. Para atender a demanda da administração, a empresa apresentou sua proposta detalhando os itens do módulo 5 em planilhas denominadas "UNIFORME – VIGILANTE" e "EQUIPAMENTOS/MATERIAIS - POSTOS ARMADOS -ARMA LETAL - (POSTO 24 HORAS)". Esta planilha apresenta quais são os materiais que serão fornecidos aos

trabalhadores.

13. Cabe destacar que o ANEXO V – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS 2021 do adendo modificador do edital do pregão apresenta a Nota 1: “Os valores presentes no módulo 5 foi estimado da seguinte forma, na cotação o custo resultou o valor total de R\$ 12.855,29. Isto fizemos a seguinte conta VALOR TOTAL DIVIDIDO POR 12, QUE RESULTOU NO CUSTO MENSAL DURANTE PARA OS PRIMEIROS 12 MESES DE CONTRATO, APÓS SERÁ SUPRIMIDO OS ITENS CITADO ITEM 28 DO TERMO DE REFERÊNCIA”. (grifo nosso)

14. Segundo essa nota os itens do módulo 5 devem ter a depreciação prevista para 12 meses o que acarreta em um maior valor constante deste módulo para o primeiro ano do contrato e redução nos anos posteriores.

15. Nesse sentido, observa-se que a empresa apresentou a proposta onde avalia a vida útil do bem em discordância com o edital. Consta na planilha “EQUIPAMENTOS/MATERIAIS - POSTOS ARMADOS -ARMA LETAL - (POSTO 24 HORAS)” apresentada a depreciação “VIDA ÚTIL (MESES)” com a seguinte discrepância. 1- Revólver calibre .38 com vida útil de 120 meses; 2 - Colete balístico (placa balística), Cassetete, Bastão de Ronda com 10 buttons, com vida útil de 60 meses; 3 - Porta Cassetete, Lanterna com baterias, Aparelho de telefonia celular, e Cinto Tático c/ Coldre e Baleiro com vida útil de 36 meses.

16. Cabe destacar que a apresentação de proposta com depreciação maior que a prevista no instrumento convocatório causa a ilusão de economicidade pois em um primeiro momento a contratação é mais barata porém por ocasião da renovação contratual os valores correspondentes aos itens não poderão ser retirados da planilha de custos do contrato e a Administração terá valores superiores nos aditivos pactuados.

17. A Apresentação da depreciação com prazo diferente do previsto no edital do certame fere dois princípios das licitações. Fere o princípio da isonomia uma vez que as empresas foram tratadas de maneiras distintas. E fere também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ser aceita proposta com características diferentes da prevista no edital.

III - REQUERIMENTOS

18. Ilustre Pregoeiro, resta evidente que não houve observância das cláusulas do instrumento convocatório, tanto pela empresa Recorrida, que apresentou proposta divergente das regras do edital, como pela Administração Pública, que não agiu nas estritas determinações legais e nas regras que editou, as quais se encontra estritamente vinculada.

19. É pacificado, que tanto a Administração, quanto os licitantes, se obrigam às cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

20. Neste sentido, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

21. A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido.

22. Como se constata, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração é obrigada a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.

23. Diante do exposto a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, requer:

a. o recebimento e processamento do presente recurso, com a comunicação das demais licitantes em função de sua tempestividade

b. a volta de fase do certame e a RECUSA DA PROPOSTA apresentada pela empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA por não atender as demandas do instrumento convocatório.

c. A convocação da empresa classificada em segundo lugar para negociação e envio da proposta atualizada para o grupo 1.

d. caso assim não se entenda, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, para julgamento, conforme determinado pelo artigo 109, parágrafo quarto, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ de nº 26.156.245/0001-04

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA - SUPEL/RO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 662/2021/SUPEL/RO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0009.221028/2021-31

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0006-02, com endereço na Rua Guiana, Setor Embratel, nº 2877, CEP: 76.820-749- Porto Velho (RO), neste ato representada por quem de direito, doravante denominada Recorrida, comparece respeitosamente à ilustre presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, o que faz pelas razões fáticas e de direito que passa a expor.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade superior para a devida apreciação, juntamente com o recurso da Recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mormente porque apresentadas dentro do prazo legal, eis que fora fixado na plataforma eletrônica/site no dia (07/12/2021), prazo de 3 dias para interposição de recurso e ao fim deste, igual prazo para licitantes apresentarem suas contrarrazões, sendo fixados na ata os prazos, sendo até 10/12/2021 para registro de recurso e até 15/12/2021 para registro de contrarrazões), tudo de acordo com o que dispõe o item 14.2 do edital do Pregão 662/2021, bem como, o inciso XVIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, edital sob o número 662/2021, com objetivo de registro de Preços para contratação de Empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme quantitativos e detalhamentos descritos neste instrumento.

Realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, fora detentora do menor preço para os itens 13 a 26 do grupo 2, sendo aceita e habilitada no certame.

Inconformada com a decisão que admitiu a recorrida como aceita e habilitada para os itens 27 a 36 do grupo 3, a recorrente alega que houve vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida.

Argumenta a Recorrente que houve descumprimento às normas do certame, alegando que o módulo 5 detalha o material ofertado em desacordo com as regras do edital, aduzindo que o quantitativo e a depreciação são diferentes das previstas no instrumento convocatório.

Entretanto, o que pode se observar é que a Recorrente possui claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando um recurso desprovido de amparo legal, ensejando um julgamento com base em argumentos absolutamente fora de propósito, que vão de encontro aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Frisa-se, que a Recorrida é uma empresa consolidada no seu ramo, com matriz em Goiânia-Goiás e filiais em outros sete estados da Federação, de grande potencial no mercado, sempre atuando de forma idônea; como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, para os itens 27 a 36 do grupo 3.

Outrossim, os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios em relação aos itens nos quais a recorrida se consagrou vencedora, não condizem com a realidade dos fatos, onde demonstrar-se-á de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverão de prevalecer, haja vista, que são inexistentes as incongruências apontadas.

III –DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, esclarece-se que, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, por óbvio que o órgão licitante submeteu a aprovação do seu corpo jurídico os termos e o texto do instrumento convocatório, de modo que referido documento obedece aos ditames das leis de regência e faz lei entre as partes.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em

consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim, comprova-se que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública; segue a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

IV – DA ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO MÓDULO 5_____

A recorrente pontua que o referido Edital no item 15, versa sobre a relação de uniformes, materiais e equipamentos mínimos, descrevendo toda relação dos itens por vigilante do posto de serviço, veja-se:

"15. DOS UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS.

15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço:"

Aduz, que a recorrida para atender a demanda da administração, apresentou proposta detalhando os itens do módulo 5 em planilhas denominadas "UNIFORME – VIGILANTE" e "EQUIPAMENTOS/MATERIAIS - POSTOS ARMADOS -ARMA LETAL - (POSTO 24 HORAS)", contendo os materiais que serão fornecidos aos trabalhadores. Por sua vez, destaca- que o ANEXO V – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS 2021 do adendo modificador do edital, apresenta a Nota 1 com a seguinte descrição:

"Os valores presentes no módulo 5 foi estimado da seguinte forma, na cotação o custo resultou o valor total de R\$ 12.855,29. Isto fizemos a seguinte conta VALOR TOTAL DIVIDIDO POR 12, QUE RESULTOU NO CUSTO MENSAL DURANTE PARA OS PRIMEIROS 12 MESES DE CONTRATO, APÓS SERÁ SUPRIMIDO OS ITENS CITADO ITEM 28 DO TERMO DE REFERÊNCIA". (grifo nosso).

Por fim, afirma que a referida nota dos itens do módulo 5 deve conter depreciação prevista para 12 meses o que acarreta em um maior valor constante para o primeiro ano do contrato e redução nos anos posteriores, argumentando que a recorrida em sua proposta avalia a vida útil dos bens em discordância com o edital. Assim, refere que a apresentação da depreciação com prazo diferente do previsto no edital fere dois princípios, o da isonomia e também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Salienta-se, todavia, que diante dos argumentos apontados pela recorrente, só mostra o seu total desacerto quanto ao presente caso, eis que busca forma de tumultuar o procedimento licitatório, na vã tentativa de se lograr vencedora dos demais grupos do certame.

Nota-se que em nenhum quesito o Edital especifica em relação a depreciação da forma que a recorrente interpreta, eis que a referida nota faz menção aos valores apurados, demonstrando a forma de cálculo utilizada, não contendo especificação de que a depreciação deve ser de 12 (doze) meses, não caracterizando assim, descumprimento por parte da recorrida.

Nesse prisma, observa-se o detalhamento do módulo 5, presente no edital ANEXO V- PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS 2021.

Nesse interim, frisa-se que a forma como fora elaborado o MÓDULO 5 da PLANILHA DE CUSTO anexada ao edital, não tem como saber o valor unitário do material e sua depreciação; a indicação, pela Recorrida da forma de apuração da depreciação teve o objetivo de trazer maior transparência nos cálculos de custo e formação de preço do objeto do certame.

Dessa forma, não prospera o argumento da recorrente de que a proposta da recorrida causa a ilusão de economicidade, eis que seguiu estritamente ao modelo do Edital, conferido e aceito pelo Sr. pregoeiro e toda sua equipe.

Ressalta-se, ainda, que o detalhamento do "módulo 5" fora realizado em planilhas separadas, onde consta não somente os valores, mas também a quantidade dos equipamentos por cada posto e uniforme para cada profissional.

Não obstante, o período de depreciação utilizado, fora enviada ao Sr. pregoeiro juntamente com a proposta ajustada posterior ao lance ofertado, conforme demonstra-se nas páginas 23 e 24 da planilha de custo enviada.

Venho acrescentar que a vida útil dos equipamentos é maior que o período de 12 meses, e com o intuito de aproximar o contrato a realidade dos custos e não onerar de forma desnecessária a administração pública, pode-se utilizar o valor consumido de cada equipamento (Valor do equipamento - valor residual) e deprecia-lo para o período de 12 meses, tendo em vista que após o período de 12 meses os equipamentos podem ser comercializados ou utilizados em outros contratos.

Mediante tal fato, denota-se que as insatisfações da recorrente não servem como supedâneo jurídico para alicerçar suas razões de recurso; com isso, o presente recurso sequer deveria ser conhecido.

A despeito de tal fato, ressalta-se que a proposta da recorrida fora apresentada cumprindo todas as exigências contidas na lei e no Edital, precisamente nos itens 8.4 e 15.1, in verbis:

"8.4. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quais quer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta".

15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio

Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço:

Ora, evidencia-se que todo certame de licitação possui vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital, onde faz lei entre as partes, assim sendo, não há que se falar em DESCLASSIFICAÇÃO E/OU ELIMINAÇÃO da Recorrida por interpretação equivocada da recorrente que não contém especificamente exigência no Edital.

Além de tudo que já fora exposto acima, têm-se ainda julgados que corroboram com esse entendimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LICITAÇÃO. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da lei nº 8.666/93. 3. Não há falar em nulidade do certame, se comprovado que todas as exigências previstas no edital foram atendidas pela licitante vencedora. (TRF-4 - AC: 50448618520204047000 PR 5044861-85.2020.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/11/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE HOMOLOGOU A ADJUDICAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL. Os Editais seguem precipuamente as leis que regem a contratação por meio de licitação (no caso, as Leis nº. 8.666/1993 e 10.520/2002), seus respectivos regulamentos que tratam da contratação com a Administração Pública e, em especial no caso em apreço, o Decreto nº. 6.204/2007 (atualmente revogado pelo Decreto nº. 8.538/2015, que está em vigor), que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na contratação com a Administração Pública. A contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, em que pese tratar-se de necessidade de contratação contínua, não implica no enquadramento de "serviço especializado", porquanto para a execução da limpeza de qualquer Setor Público, não há necessidade de a empresa fornecedora de mão-de-obra contratar funcionários com qualificação técnica. O fato de tratar-se de um dos lotes mais expressivos da UFSC, como alegado pela impetrante, não tem o condão de afastar a ausência de qualificação técnica dos terceirizados a serem contratados, de maneira que a insurgência aqui quanto a forma do edital há de ser rechaçada. (TRF-4 - AC: 50079430620164047200 SC 5007943-06.2016.4.04.7200, Relator: EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Data de Julgamento: 09/08/2017, QUARTA TURMA)

Portanto, a manutenção da classificação e aceitação da proposta, bem como a habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, requerendo para tanto, que seja negado provimento ao recurso ora objurgado.

4.1. ERROS NA PLANILHA NÃO IMPÕE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O edital admite que a licitante faça esclarecimentos quando necessários, bem como que o órgão faça diligências se necessário, bem como admite alterações nas planilhas e na proposta, mediante solicitação, se necessário for, sem que altere o valor final da proposta.

Essas disposições estão nos itens 11.2.1.2, 30.16 e 30.17 do instrumento convocatório.

A rigor, na licitação pregão há a previsão de possibilidade de correção da proposta, após a fase de lances, para justá-la ao menor lance ofertado pela vencedora. Outrossim, em relação ao mesmo tema, a Instrução Normativa nº 2, de 30/08/2008, da Secretara de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estipula também expressamente a possibilidade de correção das propostas, para ajustá-las, desde que não seja majorado o preço final ofertado.

Parágrafo 2º do Art. 29-A, da Instrução Normativa nº 2, de 30/04/2008 da Secretara de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

No mesmo sentido o item 7.9 do ANEXO VII-A, da Instrução Normativa SLTI/MARE nº 05, de 26.05.2017, verbis:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Em sintonia com essas IN's nº 02/2008 e 05/2017 da SLTI, o próprio instrumento convocatório estabeleceu a mesma possibilidade de correção das planilhas de formação dos preços para ajuste da proposta e que não se justifica a desclassificação de propostas por erros ou omissões formais da planilha que possam ser corrigidas, estando assim redigidos os textos dos itens 11.2.1.2, 30.16 e 30.17 do edital, sobre a questão, verbis:

"11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93".

"30.16 Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação, a promoção nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

"30.17 Não se justifica a desclassificação de propostas por erros ou omissões formais da planilha de composição de custos que possam ser justificadas e corrigidas desde que diligenciadas e atendidas as solicitações, respeitada a

isonomia e ordem de classificação”.

De modo que as alegações de recurso da Recorrente são fulminadas pelo próprio edital, tanto porque este não estabelece obrigação de apresentação de memória de cálculo de depreciação, quanto porque admite ajustes, desde que necessários, nas planilhas, o que, a rigor, é despiciendo neste caso, já que a proposta e as planilhas da Recorrida não merecem reparo, por estarem absolutamente em consonância com os termos do edital.

4.2. FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DOS MATERIAIS – OBRIGAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

Além das questões postas em linhas volvidas, faz-se relevante pontuar que ao participar do certame, a licitante assume as obrigações quanto ao fornecimento dos materiais humanos e utensílios necessários à perfeita execução dos serviços, inclusive obrigando-se a prover e/ou substituir materiais ou equipamentos obsoletos.

A esse respeito basta leitura dos textos dos seguintes itens da minuta contratual, parte integrante e necessária do instrumento convocatório:

MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA SEGUNDA – PARÁGRAFO OITAVO – TABELA 2. ITENS 2, 3, E 4:

“2. A contratada não poderá repassar os custos de qualquer um dos itens (de uniforme e materiais/equipamentos) a seus empregados.

3. A Contratada deverá substituir o material/equipamento com prazo de validade vencido, com defeito ou considerado inadequado para o serviço, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da solicitação do Contratante.

4. O fornecimento do uniforme a cada empregado deverá se dar semestralmente, sendo a primeira entrega quando no início do contrato, resguardado o direito da Contratante exigir, a qualquer momento, a substituição dos que não atendam as condições mínimas de apresentação”;

CLÁUSULA SEGUNDA – PARÁGRAFO DÉCIMO – item 1.3:

“1.3. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar o recebimento de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório”.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

“Fornecer todo o material de consumo necessário à boa e regular execução dos serviços”.

CLÁUSULA 5ª, § 4º:

“PARÁGRAFO QUARTO: Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive o resultante da incidência de qualquer imposto, taxas, contribuições trabalhista, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e também de percentuais de descontos concedidos”.

Em suma, mais uma vez comprova-se que as alegações de recurso da Recorrente não encontram respaldo jurídico a amparar sua tese, pelo contrário, a aniquilam.

V - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referida é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO REAL DE USO DE USINA. HABILITAÇÃO EDITAL. PROPOSTA INABILITAÇÃO, EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE. É nula a inabilitação de licitante por não ter procedido à transcrição literal na proposta, dos itens referidos no edital que deveriam compor o preço, porquanto se trata de providência inútil. É que não exigindo o edital a discriminação do valor de cada um dos itens que devem compor o preço unitário, a transcrição configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo licitatório, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. A motivação superveniente ao ato de inabilitação deduzida, nas informações, não se presta a amparar o ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ. Recurso provido. (TJRS – AC: 50008686120208210120 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO (...) A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa. Configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes dessa corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente no ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado, APELAÇÃO DESPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima primeira Câmara Cível, Julgado em 22/08/2018, Publicado em : 29/08/2018, # 43744593)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os e feitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos envolvidos e a coletividade.”(SOUSA. Alice Ribeiro de Processo Administrativo do concurso público, JHMIZUNO, p. 74.

Logo, considerando que a empresa recorrida apresentou planilha conforme os objetivos lançados no edital, estando ainda de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, requer o recebimento das presentes contrarrazões mantendo sua classificação e habilitação.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS-PEDIDOS_____

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrida, requer o recebimento das presentes contrarrazões, para o fim de negar provimento ao recurso ora objurgado, e manter a classificação da proposta e habilitação da Recorrida nos itens 27 a 36 do grupo 3, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 662/2021, por ser da mais lúdima JUSTIÇA!

Não sendo este o entendimento do (a) ilustre Pregoeiro (a) e membros da equipe, requer sejam as presentes contrarrazões remetidas à autoridade superior competente, para que sejam analisadas juntamente com o recurso ora impugnado

Nestes termos,
Requer Deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de aceitar a proposta, o modulo 5 detalha o material ofertado em desacordo com as regras do edital pois o quantitativo e a depreciação são diferentes das previstas no instrumento convocatório. Esclarecemos que o detalhamento das falhas identificadas serão apresentados no recurso dentro do prazo estipulado.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 662/2021

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, com sede Rua Vicente Rondon, nº 4450, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821- 490, no Município de Porto Velho – Rondônia, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA, para o grupo 04, do pregão 662/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, informa-se que a presente é tempestiva, eis que de acordo com o registro na ata da sessão pública, a data limite para registro de recurso é 10 de dezembro de 2021.

II – BREVE INTRODUÇÃO

2. Imperioso ressaltar que a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de vigilância patrimonial, sendo reconhecida no mercado por sua atuação irretocável quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

3. O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa de processos licitatórios, presenciais e eletrônicos em diversas plataformas de compras. Assim, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, acompanhamento das atualizações dos normativos relacionados com a matéria e conhecimento prático das ações necessárias a realização dos certames com destaque especial para o pregão eletrônico.

4. Nesse sentido, sabe-se que é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública deve seguir as normas e regras objetivas visando assegurar a isonomia no processo. Destaca-se que o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

5. No caso em tela, pregão 662/2021, o rito processual não foi seguido a risca pelo pregoeiro e participante declarada vencedora sendo aceita proposta em desacordo com as regras do instrumento convocatório. Tal assunto será detalhado no próximo tópico.

6. Sabe-se que é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato. Assim, o presente recurso visa assegurar que a administração atinja os objetivos das licitações propostos na Lei 8.666/93.

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

III - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

MATERIAL OFERTADO EM DESACORDO

8. O pregão 662/2021 após a análise de pedidos de esclarecimentos e impugnações foi republicado com um ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2021 ao EDITAL DE LICITAÇÃO contendo determinações a serem cumpridas pela administração e pelo licitante.

9. Dentre outras modificações o adendo apresenta o item "15. DOS UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS".

10. Neste tópico, consta a seguinte obrigação "15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço:"

11. Revólver calibre 38 - 1 unidade por posto de serviço; Munição calibre 38 - 1 vez a capacidade de tiros do revólver por posto; Colete balístico - 1 unidade (justo ao corpo) por posto; Cassetete - 1 unidade por posto; Porta cassetete - 1 unidade por vigilante; Lanterna - 1 unidade por posto; Aparelho de telefonia celular - 1 unidade por posto; Apito e cordão de apito - 1 unidade por vigilante; Crachá (nome completo, foto, nome e timbre da empresa) - 1 unidade por vigilante; Livro de ocorrência - 1 unidade (por localização de posto); Uniforme completo, composto por: calça, camisa de manga curta e comprida, meias. - 4 unidades por vigilante, por ano; Cinto de nylon com coldre e baleiro - 1 unidade por vigilante; Boné com emblema - 1 unidade por vigilante; Coturnos pretos - 1 unidade (pares) por vigilante; Capa de Chuva - 1 unidade por vigilante; Equipamento/dispositivo de controle de ronda (botons) - 1 bastão de registro de ronda com no mínimo 06 botons para cada posto.

12. Para atender a demanda da administração, a empresa apresentou sua proposta detalhando os itens do módulo 5 em planilha denominada "Insumos". Esta planilha apresenta quais são os materiais que serão fornecidos aos trabalhadores.

13. Conforme quantitativos apresentados no quadro "UNIFORMES" observa-se que a empresa colocou em sua proposta apenas 2 uniformes completos por vigilante e NÃO os 4 previstos no edital.
14. O edital amarra que "2. A contratada não poderá repassar os custos de qualquer um dos itens (de uniforme e materiais/equipamentos) a seus empregados". Assim a empresa equivocadamente declarada vencedora fornecerá um quantitativo de uniformes menor do que o previsto no edital o que fere o princípio da isonomia.
15. Cabe destacar que o ANEXO V – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS 2021 do adendo modificador do edital do pregão apresenta a Nota 1: "Os valores presentes no módulo 5 foi estimado da seguinte forma, na cotação o custo resultou o valor total de R\$ 12.855,29. Isto fizemos a seguinte conta VALOR TOTAL DIVIDIDO POR 12, QUE RESULTOU NO CUSTO MENSAL DURANTE PARA OS PRIMEIROS 12 MESES DE CONTRATO, APÓS SERÁ SUPRIMIDO OS ITENS CITADO ITEM 28 DO TERMO DE REFERÊNCIA". (grifo nosso)
16. Segundo essa nota os itens do módulo 5 devem ter a depreciação prevista para 12 meses o que acarreta em um maior valor constante deste módulo para o primeiro ano do contrato e redução nos anos posteriores.
17. Nesse sentido, observa-se que a empresa apresentou a proposta onde avalia a vida útil do bem em discordância com o edital. Consta no quadro "EQUIPAMENTOS" da planilha insumos apresentada a depreciação "VIDA ÚTIL (MESES)" com a seguinte discrepância. 1- Revólver calibre .38 com vida útil de 60 meses; 2 - Colete balístico com vida útil de 36 meses; 3 – munições com vida útil de 24 meses.
18. Cabe destacar que a apresentação de proposta com depreciação maior que a prevista no instrumento convocatório causa a ilusão de economicidade pois em um primeiro momento a contratação é mais barata porém por ocasião da renovação contratual os valores correspondentes aos itens não poderão ser retirados da planilha de custos do contrato e a Administração terá valores superiores nos aditivos pactuados.
19. A Apresentação da depreciação com prazo diferente do previsto no edital do certame fere dois princípios das licitações. Fere o princípio da isonomia uma vez que as empresas foram tratadas de maneiras distintas. E fere também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ser aceita proposta com características diferentes da prevista no edital.
20. Por fim, a proposta apresenta sua inconsistência mais grave, a falta de um item obrigatório. Pelos documentos apresentados, verifica-se a ausência do seguinte material "Equipamento/dispositivo de controle de ronda (botons)" composto de 1 bastão de registro de ronda com no mínimo 06 botons para cada posto.
21. Nesse caso a administração está sendo lesada por não receber o serviço descrito no instrumento convocatório.

III - REQUERIMENTOS

22. Ilustre Pregoeiro, resta evidente que não houve observância das cláusulas do instrumento convocatório, tanto pela empresa Recorrida, que apresentou proposta divergente das regras do edital, como pela Administração Pública, que não agiu nas estritas determinações legais e nas regras que editou, as quais se encontra estritamente vinculada.
23. É pacificado, que tanto a Administração, quanto os licitantes, se obrigam às cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.
24. Neste sentido, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
25. A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: "qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório, "excesso de formalismo", "inocorrência", veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.
26. Como se constata, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração é obrigada a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.
27. Diante do exposto a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, requer:
 - a. o recebimento e processamento do presente recurso, com a comunicação das demais licitantes em função de sua tempestividade
 - b. a volta de fase do certame e a RECUSA DA PROPOSTA apresentada pela empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA por não atender as demandas do instrumento convocatório.
 - c. A convocação da empresa classificada em segundo lugar para negociação e envio da proposta atualizada para o grupo 1.
 - d. caso assim não se entenda, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, para julgamento, conforme determinado pelo artigo 109, parágrafo quarto, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ de nº 26.156.245/0001-04

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Ref.: nº Pregão Eletrônico nº. 662/2021.

RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, empresa de iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 31.206.590/0001-37 com sede nesta capital, Porto Velho/RO, a Rua Petrópolis nº 3230, bairro Novo Horizonte, CEP: 76.808-460. Vêm, TEMPESTIVAMENTE, na forma da legislação vigente, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contra a decisão que declarou como vencedora esta Recorrida no certame para prestação dos serviços licitados no Grupo 04, do Pregão Eletrônico nº. 662/2021.

PRELIMINAR

É latente a pretensão protelatória do recurso em tela, com o fito simplesmente de atrasar o regular andamento do processo licitatório e a contratação desta Recorrida no certame, incitar confusão e celeuma no procedimento, prejudicando o bom andamento da licitação com sua imediata adjudicação e homologação.

A princípio é preciso esclarecer que a manifestação da Intenção de Recurso por suposto erro no quantitativo e depreciação dos materiais e equipamentos, no preenchimento da planilha em relação ao item de Insumos, cuja proposta foi finalizada dentro dos critérios de preços constantes no edital, e as referidas planilhas de custos devidamente ANALISADAS E CONFERIDAS PELAS EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS, TANTO DA SUPEL, QUANTO DO DER, já se verifica contrariedade ao ônus processual da licitante, de se manifestar MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Sem qualquer margem de dúvida, verifica-se na manifestação da intenção da Recorrente, falta de motivação, o simples fato de mostrar-se descontente diante da decisão acertada do pregoeiro e sua equipe, não gera motivo legal, uma vez que esta Recorrida cotou os itens em conformidade com a Convenção Coletiva da categoria e edital do certame, portanto, o recurso é meramente protelatório.

Neste contesto é pertinente à lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Assim sendo, diante do exposto, o recurso deve ser preliminarmente indeferido.

DO MÉRITO

Vencido a alegação preliminar, o que não se espera, verifica-se que, tal qual a manifestação de recurso, as razões também foram apresentadas de forma incoerente, com alegação de supostos desajustes nos quantitativos de materiais e depreciação dos equipamentos.

Vejamos o que diz a Cláusula Vigésima Quarta – do Uniforme, da Convenção Coletiva da Categoria, transcrita aqui em sua íntegra:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME (Convenção Coletiva da Categoria):

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados que laboram em jornada de 44hs semanal, pelo menos 02 (dois) uniformes completos, entendendo-se como completo: calça, camisa, sapato e boné, entregues a cada 06 (seis) meses. SENDO QUE PARA AQUELES QUE LABORAM EM JORNADA 12X36 SERÁ CONCEDIDO UM UNIFORME COMPLETO A CADA 06 MESES.

O que se observa e se extrai da referida Cláusula da CCT da Categoria, é que para a Escala de 12 x 36 horas, Objeto do certame, diz o referido instrumento coletivo que o quantitativo anual será de 02 uniformes, sendo um a cada 06 meses, e não 04 como alegado pela Recorrente, 04 seriam para a Escala de 44 horas semanais, que não é o caso do objeto ora em debate.

Portanto, nobre pregoeiro, o quantitativo cotado por esta Recorrida nas planilhas de custos está correto e de acordo com o instrumento coletivo da categoria, para a Escala de 12 x 36 horas.

Diferentemente da alegação trazida pela Recorrente, às quantidades cotadas por esta Recorrida atendem o instrumento coletivo, bem como o item 15 do edital e seu subitem 15.1. Vejamos:

15.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por

vigilante ocupante do posto de serviço.

Com o devido respeito ao direito de manifestação da Recorrente, não nos parece pertinente recorrer contra o instrumento coletivo de trabalho da categoria, alegando questões de erros de quantitativos de Uniformes/Insumos, quando esses foram cotados por esta Recorrida em conformidade com tal instrumento legal.

Como já bem explicado acima, à Recorrida apresentou seus preços abaixo da estimativa do edital, de forma que preencheu corretamente as planilhas de custos para a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, prevista na CLT e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos vigilantes/CCT.

Nesse mesmo diapasão, esta Recorrida apresentou em sua Proposta e em Declarações anexadas ao processo, que nos preços cotados estão inclusos todos os custos diretos e indiretos para a execução total dos serviços: tais como; salários, encargos, impostos, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, INSUMOS, lucro, despesas administrativas e operacionais e outras despesas existentes para o cumprimento total dos serviços.

Além do mais, erros formais nas planilhas de custos, não são motivos suficientes para desclassificação e não aceitação da proposta, desde que não haja majoração no preço final proposto, ainda mais quando se tem percentuais de Custos Indiretos e Lucro suficientes para adequação e correção das planilhas sem majoração da proposta.

Vejamos os itens abaixo do edital que fundamentam e possibilitam a correção das planilhas:

30.16 Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação, a promoção nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

30.17 Não se justifica a desclassificação de propostas por erros ou omissões formais da planilha de composição de custos que possam ser justificadas e corrigidas desde que diligenciadas e atendidas as solicitações, respeitada a isonomia e ordem de classificação.

Tal como cunhado pela doutrina pátria, o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, para obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

É tão gritante o desespero da Recorrente em tumultuar o processo licitatório com o intuito de ganhar a licitação, que em sua peça no item III (REQUERIMENTOS), na letra "b" do item 27 a mesma solicita a volta de fase do certame, e a RECUSA DA PROPOSTA apresentada pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, que não tem nada a ver com esta Recorrida.

Finalmente, a Recorrida é uma empresa idônea, reconhecida no mercado em cumprir suas obrigações sociais, trabalhistas, previdências e contratuais, conforme se comprovam mediante o rol de documentos anexados ao processo licitatório, onde demonstram sem dúvida alguma sua qualificação técnica, operacional e financeira para garantir a fiel e correta execução do futuro contrato.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA como vencedora desta licitação, uma vez que demonstrou possuir a plena e integral capacidade para executar o objeto licitado, sem qualquer restrição, nos preços propostos.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2021.

RONVISEG Serviço de Vigilância Privada Ltda.
Ernesto Melgar Loiola
Sócio Administrador
CNH nº 01893993590 DETRAN/RO.
CPF: 438.119.732-15

Fechar